



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

TURISMO DE NATUREZA

O Decreto-Lei n.º 47/99, de 16 de Fevereiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 56/2002, de 11 de Março, criou, para todo o território nacional, o instituto do turismo de natureza. Todavia, é por demais evidente que aspectos essenciais da concepção do instituto, bem como certos procedimentos administrativos, não encontram paralelo na realidade geográfica, paisagística e ambiental da Região Autónoma dos Açores e na organização administrativa decorrente do poder autonómico. São três os factores que concorrem para esta conclusão, tornando imperativa a adaptação do enquadramento jurídico do turismo de natureza:

- o âmbito do diploma citado circunscreve-se à Rede Nacional de Áreas Protegidas, a qual, não obstante a sua designação, compreende somente as áreas protegidas do território continental, sob jurisdição do Instituto da Conservação da Natureza;
- apesar do importante avanço do urbanismo, a paisagem açoriana continua a ser vincadamente rural e natural, isto é, com características perfeitamente adequadas aos produtos de turismo de natureza, razão pela qual se justifica alargar o âmbito do respectivo regime para além dos limites das áreas protegidas açorianas, aliás, quase todas de dimensão reduzida;
- o conceito de turismo de natureza tem assumido e continuará certamente a assumir relevância central nas acções de marketing dirigidas ao destino turístico Açores, de natureza institucional ou outra, as quais são consequência directa do reconhecimento consensual de que o principal e mais apelativo recurso turístico da Região é, inquestionavelmente, a sedução da paisagem.

Assim, nos termos da alínea t) do artigo 60º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte proposta de decreto legislativo regional:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

Artigo 1º

Objecto

O Decreto-Lei nº 47/99, de 16 de Fevereiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei nº 56/2002, de 11 de Março, aplica-se na Região Autónoma dos Açores, com as adaptações decorrentes dos artigos seguintes.

Artigo 2º

Âmbito

Na Região Autónoma dos Açores, os estabelecimentos, actividades e serviços integrados no turismo de natureza podem ser instalados, realizados e prestados em todo o território regional, com as seguintes restrições:

- a) Excluem-se os núcleos urbanos, excepto aqueles que, simultaneamente, não tenham mais de 500 habitantes e cuja envolvente paisagística e natural seja reconhecida, pelas Direcções Regionais do Turismo e do Ambiente, como adequada ao turismo de natureza;
- b) As actividades de turismo de natureza em áreas protegidas e reservas florestais ficam sujeitas à respectiva regulamentação específica.

Artigo 3º

Adaptações orgânicas

As referências, feitas nos diplomas citados no artigo 1º, à Direcção-Geral de Turismo e ao Instituto da Conservação da Natureza, entendem-se como feitas, respectivamente, à Direcção Regional de Turismo (DRT) e à Direcção Regional de Ambiente (DRA).



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

Artigo 4º

Casas - abrigo

Podem ser utilizadas, como casas-abrigo, as casas do património do Estado ou da Região.

Artigo 5º

Parecer da DRA

1. Os pareceres da DRA, previstos nos artigos 18º e 23º do Decreto-Lei nº 47/99, de 16 de Fevereiro, incidem sobre a localização e características arquitectónicas das casas de natureza e sobre o seu impacto na envolvente.
2. Os pareceres da DRA são sempre vinculativos, quando as casas se localizem em áreas protegidas ou em áreas classificadas ambientalmente, ao abrigo das Directivas Aves e Habitats, ou seja, nas Zonas de Protecção Especial para Avifauna (ZPE) e nos Sítios de Interesse Comunitário (SIC).

Artigo 6º

Comissões

Na Região Autónoma dos Açores, as comissões criadas pelo Decreto-Lei nº 47/99, de 16 de Fevereiro, têm a seguinte composição:

- a) Comissão prevista no 3º. do artigo 21º:
 - Um representante da DRT, que presidirá;
 - Um representante da DRA;
 - Um representante da associação patronal em que esteja filiado o interessado ou, na falta desta, da Câmara do Comércio e Indústria dos Açores (CCIA);



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

b) Comissão prevista no nº 2 do artigo 26º:

- Dois representantes da câmara municipal territorialmente competente, dos quais pelo menos um com habilitação legal para assinar projectos correspondentes à obra objecto da vistoria, que presidirá;
- Representantes dos órgãos e associações mencionados na alínea anterior;
- O delegado concelhio de saúde ou o seu substituto legal;

c) Comissão prevista no nº 3 do artigo 36º:

- Dois representantes da DRT, cabendo a presidência a um deles;
- Um representante da associação patronal em que esteja filiado o interessado ou, na falta desta, da CCIA;

d) Comissão prevista no nº 2 do artigo 40º:

- Um perito nomeado pelo membro do Governo Regional com competência na área do turismo, que presidirá;
- Representantes dos órgãos e associações mencionados na alínea a).

Artigo 7º
Classificação

1. A classificação das casas de natureza é oficiosa e deve ser comunicada aos interessados, pela DRT, no prazo de 30 dias, contado da realização da vistoria relativa à licença de utilização.
2. Caso sejam insuficientes os elementos obtidos na vistoria realizada para efeito de emissão da licença de utilização, a DRT deve convocar a comissão a que se reporta a alínea c) do artigo anterior, para realização de nova vistoria.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

Artigo 8º
Livro de reclamações

O modelo do livro de reclamações das casas de natureza é o que se encontre oficialmente aprovado para os empreendimentos de turismo rural, sendo-lhes igualmente aplicáveis as restantes normas regulamentares sobre o livro de reclamações destes empreendimentos.

Artigo 9º
Produto das coimas

O produto das coimas aplicadas pela DRT ou pela DRA constituir receita da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 10º
Zona de protecção

1. É criada uma zona de protecção para as casas de natureza, definida por um perímetro exterior distando 100 metros dos limites de qualquer edifício afecto a alojamento de hóspedes.
2. Na zona de protecção, a realização de operações urbanísticas, sujeitas a licença ou autorização municipal ou promovidas por entidades públicas, depende de parecer prévio, vinculativo quando negativo, das Direcções Regionais do Turismo e do Ambiente.
3. Os pareceres devem ser negativos quando as obras:
 - a) Visem a realização de actividades que possam afectar a tranquilidade e bem estar dos hóspedes; ou
 - b) Impliquem uma degradação significativa da qualidade de paisagem envolvente.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

4. Decorridos 30 dias sobre a recepção dos pedidos de parecer, e, na ausência de resposta, presume-se que o parecer das entidades consultadas são favoráveis.
5. O disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 é aplicável, com as devidas adaptações, ao pedido de informação prévia sobre a viabilidade de obra de urbanização ou operação urbanística, formulado junto da câmara municipal competente.
6. Na zona de protecção, são proibidas actividades susceptíveis de perturbação da tranquilidade e bem estar dos hóspedes.

Artigo 11.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Velas – São Jorge, 28 de Abril de 2004.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

CARLOS MANUEL MARTINS DO VALE CÉSAR